



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.884.000662/91-52

2. C C	PUBLICADO Nº D. Q. U. De 11/11/93 Rubrica
--------------	---

Sessão de: 08 de janeiro de 1993 ACORDAO nº 203.00.190
Recurso nº: 90.046
Recorrente: HELIO DE ALMEIDA FERREIRA- ESPOLIO
Recorrida : DRF EM TAUBATE- SP

ITR -Infração confessada. Existência de débito por exercícios anteriores. Redução incabível. Nega-se provimento.

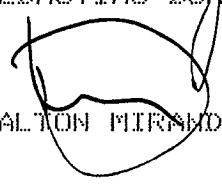
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO DE ALMEIDA FERREIRA - ESPOLIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador- Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/mb1/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.884.000662/91-52

Recurso nº 90.046
Acórdão nº 203-00.190
Recorrente: HELIO DE ALMEIDA FERREIRA -ESPOLIO

R E L A T Ó R I O

O inventariante do espólio do contribuinte acima identificado, foi notificado (fls.02) a pagar o Imposto Territorial Rural- ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Hélio Ferreira, de sua propriedade, localizado no município de São José dos Campos -SP, com área total de 25,0 ha, no valor de Cr\$ 5.052,32.

Impugnando, tempestivamente o feito, o Interessado alegou que a viúva e os herdeiros não possuem renda suficiente para cobrir o exorbitante valor cobrado do ITR/90.

O Peticionário foi intimado a apresentar os comprovantes de quitação do imposto referente aos exercícios de 1986 a 1990. Anexou aos autos cópia do Certificado de Cadastro relativo ao exercício de 1989 e cópia do DARF referente ao ITR/90, somente (fls.07/08).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento (fls.19/21) esclarecendo que, embora conste da Notificação do ITR/91 a redução de 90% e (FRU=45% e FRE=45%) o contribuinte não faz jus a esse benefício por constarem débitos anteriores na data do lançamento do ITR/91. O Contribuinte efetuou o pagamento do ITR/90 em duas parcelas (16.01.92- fls. 08 e 17.02.92-fls. 17), isto é, ambas após a data do lançamento do imposto em questão, não cabendo, dessa forma, a concessão da redução solicitada.

O Requerente interpôs recurso tempestivo a este Conselho solicitando revisão do alto valor cobrado, alegando dificuldades financeiras da família, cujos membros trabalham na propriedade, retirando apenas o necessário à sua subsistência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.884.000662/91-52
Acórdão nº 203-00.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Verifico, na hipótese ora em exame, que a infração está confessada e que os débitos anteriores foram pagos após a intimação, fatos que tornam a exigência procedente e incabível a redução postulada.

Por outro lado, as razões de ordem pessoal, como impossibilidade financeira etc, não se prestam como fator de extinção ou redução de tributo.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY